



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2527 SUPLEMENTO - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 26 DE OUTUBRO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
2ª CÂMARA CÍVEL	1
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	7
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	9

PRESIDÊNCIA

Portaria

PORTARIA Nº 387/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando requerimento do Magistrado, resolve suspender as férias do Juiz de Direito KILBER CORREIA LOPES, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, de 04 de novembro a 03 de dezembro de 2010, para data a ser posteriormente designada.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato de Termo de Apostilamento

PROCESSO: PA 40983

CONTRATO Nº. 178, 179, 180, 181, 184 e 185/2010.

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Nara Rúbia Magalhães e Silva;

Rejane Martins Pedrosa;

Rossana Poltre Benincá;

Vanessa Maria Alves Lima Sales;

Eurisnete Milhomens Marinho;

Ludimilla Facundes Macedo;

OBJETO DO TERMO APOSTILAMENTO: Retificação da indicação orçamentária prevista na Cláusula Sétima do Contrato, que passa a ter a seguinte redação:

Recurso: Tribunal de Justiça

Programa: Apoio Administrativo

Atividade: 2010 0501 02 122 0195 2004

Natureza da Despesa: 3.1.90.04 (0100)

DATA DA ASSINATURA: em 25/10/2010

SIGNATÁRIO: Tribunal de Justiça / TO.

Palmas – TO, 25 de outubro de 2010.

Avisos de Licitações

Modalidade: Pregão Presencial nº. 061/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de serviço de vigilância eletrônica.

Data: Dia 12 de novembro de 2010, às 8:30 horas.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 26 de outubro de 2010.

Orlando Barbosa de Carvalho
Pregoeiro

Modalidade: Pregão Presencial nº. 062/2010 - SRP

Tipo: Menor Preço Por Item.

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: Contratação de empresa para locação de pontos de impressão/digitalização

Data: Dia 11 de novembro de 2010, às 8:30 horas.

Local: Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br

Palmas/TO, 26 de outubro de 2010.

Maximiliano José de Sousa Marquartu
Pregoeiro

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE OLIVEIRA
Acórdão

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 1698/10 (10/0086484-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1637, DO TO TJ-TO

EXCIPIENTE: A. R. B.

Advogado: Nilson Antônio A. dos Santos

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA - Presidente

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO – IM PARCIALIDADE DO JULGADOR QUESTIONADA - AUSÊNCIA DE PROVA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTOS FÁTICOS ALEGAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA OU INIMIZADE CAPITAL E DE INTERESSE NO JULGAMENTO DA CAUSA - SUSPEIÇÃO AFASTADA - IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO E SEU CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. I - A amizade íntima ou inimidade capital do juiz com uma das partes, bem como o interesse no julgamento da causa, devem ser demonstrados por provas e fatos, não configurando suspeição a mera alegação da parte desacompanhada da indispensável prova do alegado. II - Exceção Rejeitada à unanimidade

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Exceção de Suspeição nº 1698, em que figuram como Excipiente A. R. B. Sob a Presidência da Desembargadora WILLAMARA LEILA, o Pleno deste Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE de votos, rejeitou a presente exceção e, com fundamento no art. 314, do CPC, determinou seu arquivamento. Votaram com a Relatora os Desembargadores Carlos Souza, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Des. Moura Filho). Ausência justificada do Des. Antônio Félix, e momentânea dos Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cliton. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo Dr. José Omar de Almeida Júnior. ACÓRDÃO de 16 de setembro de 2010.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA
Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL – AC – 8770 (09/0073918-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: Ação Ordinária com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº. 6982/02, da 2ª Vara Cível.

APELANTE: ARLINDO PERES FILHO.

ADVOGADO: Wedner Divino Martins dos Santos.

APELADO: UNIBANCO LEASING - S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

ADVOGADO: Osmarino José de Melo

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ELEVADA TAXA DE JUROS. PRETENSÃO AO LIMITE DE 12%

AO ANO. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 192 DA CF, NA REDAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº40/2003. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. TAXA SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO. INCIDÊNCIA DE ANATOCISMO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMPROVAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE LEASING. POSSIBILIDADE. 1. A INCIDÊNCIA DE ANATOCISMO, QUAL SEJA, COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS, BEM COMO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, DESDE QUE NÃO ESTIPULADA NO CONTRATO, É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, MAS DESDE QUE FIQUEM COMPROVADOS DE FORMA INDUVIDOSA NOS AUTOS. 2. VERIFICANDO-SE QUE O MAGISTRADO APLICOU A NORMA JURÍDICA AO CASO CONCRETO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO IURA NOVIT CURIA. 3. O FATO DE SER A SENTENÇA SUCINTA NÃO IMPLICA DIZER QUE É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO, MORMENTE QUANDO SE CONSTATA QUE O MAGISTRADO ENFRENTOU TODOS OS PONTOS TRAZIDOS NA INICIAL. 4. É CERTO QUE SE APLICA O CDC AOS CONTRATOS DE LEASING, PRINCIPALMENTE QUANDO MANIFESTA ABUSIVIDADE POR UMA DAS PARTES DO CONTRATO, A QUAL RESULTA EM SUA EXCESSIVA ONERAÇÃO. 5. CONSTATANDO-SE QUE A TAXA DE JUROS É EXCESSIVA, EM QUE PESE A NÃO AUTOAPLICABILIDADE DO ANTIGO ART. 192, DA CF, O QUAL LIMITAVA OS JUROS EM 12% AO ANO E QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR, É NECESSÁRIO QUE HAJA UM LIMITE, IMPOSTO POR MEIO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. 6. ADOTAR A SELIC COMO LIMITE REGULATÓRIO DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS, POR PRUDÊNCIA E EQUILÍBRIO, É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 8.770/09, originária da Comarca de Gurupi-TO, em que figuram como apelante ARLINDO PERES FILHO e, apelado, UNIBANCO LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2010.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9576 (09/0076867-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 4232/03, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO
APELANTE: EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA
ADVOGADA: Márcia Ayres da Silva
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(ª) JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANEJADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. PAGAMENTO REFERENTE AO REDAF (RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ATIVIDADE FISCAL). NÃO EXTENSÍVEL AOS AGENTES INATIVOS. 1. O INTERESSE EM RECORRER É INSTITUTO SEMELHANTE AO INTERESSE DE AGIR COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO, ANALISADO À LUZ DO BENEFÍCIO PRÁTICO QUE TAL RECURSO PODE PROPORCIONAR AO INTERESSADO. CASO O QUE SE PRETENDE JÁ FOI CONCEDIDO NO BOJO DE OUTRA AÇÃO, É DE SE RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL NA VIA MANEJADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NO PONTO. 2. O REDAF (RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE ATIVIDADE FISCAL) FOI INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 1.209/2001, DESPROVIDO DA LEGISLAÇÃO PESSOAL DO ESTADO, NÃO PROPORCIONANDO QUALQUER DESCONTO PREVIDENCIÁRIO, INCLUSIVE NÃO GERANDO DIREITO A VANTAGENS E BENEFÍCIOS ÀQUELES AGENTES DO FISCO QUE PASSAREM PARA A INATIVIDADE. IMPROVIMENTO DO RECURSO QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 9.576/09, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelante EDUARDO AYRES DA SILVA NEIVA e, apelado, ESTADO DO TOCANTINS, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 29 de setembro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 11131 (10/0084887-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº. 3591/04 (5224-1/04) da 3ª Vara Cível.
APELANTE: PGC GONÇALVES ME.
ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.
APELADO: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO: Maria de Jesus da Costa e Silva
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ESTÁ LIGADO AO PRINCÍPIO DA LEALDADE, SENDO DEFESO A ALGUÉM AGIR DE MODO CONTRÁRIO ÀQUELE QUE SEMPRE AGIU DURANTE UM DETERMINADO TEMPO OU PRATICAR UMA AÇÃO DIAMETRALMENTE OPOSTA ÀQUELA ANTERIORMENTE DEMONSTRADA. NÃO HAVENDO PROVA NOS AUTOS DE QUE HOUVE QUEBRA DE UMA PRÁTICA CORRIQUEIRA, POR PARTE DA

EMPRESA APELADA, É DE SER MANTIDA A SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO CÍVEL nº 11.131/10, originária da Comarca de Palmas-TO, em que figuram como apelante PGC CONÇALVES ME e, apelada, REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, acordam os componentes da 4ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator o Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Revisor, bem como o Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO – Vogal. Presente à sessão, apresentando a Procuradoria-Geral de Justiça, o ilustre Procurador, Dr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 06 de outubro de 2010.

EMBARGOS INFRINGENTES – EI – 1638 (10/0086094-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Apelação nº. 10145/09 do TJ-TO.
EMBARGANTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS: Milton Martins Mello e Outro.
EMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: Marcia Mendonça de Abreu Alves e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DO VOTO DIVERGENTE. INTEGRAÇÃO AO ACÓRDÃO. LUCROS CESSANTES. PEDIDO GENÉRICO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDUVIDOSA. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. OS LUCROS CESSANTES DEVEM VIR INDUVIDOSA E PORMENORIZADAMENTE DETALHADOS JÁ NA INICIAL, NÃO SENDO CABÍVEL O PEDIDO GENÉRICO, RAZÃO PELA QUAL SE DEVE INTEGRAR AO ACÓRDÃO O VOTO DIVERGENTE QUE ENTENDEU NESSE SENTIDO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES QUE SE IMPÕE.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de EMBARGOS INFRINGENTES nº 1.638/10, originários deste Sodalício, em que figura como Embargante FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e, como Embargado, ROBERTO PEREIRA DA SILVA, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto-vista, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes, reconhecer a divergência e reformar o Acórdão no ponto em que admitiu os lucros cessantes, decotando-os da referida decisão, tendo em vista que não foram induvidosamente demonstrados desde a apresentação da inicial pelo Embargado, nos termos do voto do Relator. Votaram com o Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARCO VILLAS BOAS (Revisor) e ANTÔNIO FÉLIX (Vogal), bem como os Excelentíssimos Senhores Juizes NELSON COELHO (Vogal) e SANDALO BUENO (Vogal). Presentando a Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Senhor JOÃO RODRIGUES FILHO, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 06 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10024 (09/0079369-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas No 102423-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADA: JEROSINA ROSA DE SOUSA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade comercial – por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10024/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravada Jerosina Rosa de Sousa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para imputar à agravada a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10025 (09/0079370-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº0 77380-2/09 – da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADA: MARIA BARBOSA DOS REIS
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade comercial –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10025/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravada Maria Barbosa dos Reis. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para imputar à agravada a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10044 (09/007956-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112420-4/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: PEDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas, para que se alcance um correto julgar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10044/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Pedro Soares da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10045 (09/0079557-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112428-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E ALACIR BORGES
AGRAVADO: CHELES MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas, para que se alcance um correto julgar.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10045/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Cheles Miguel Pereira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10046 (09/0079558-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112433-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: VANLÔ DA COSTA E SILVA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10046/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Vanlô da Costa e Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10047 (09/0079559-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112421-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: ABRÃO MARTINS DA LUZ
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10047/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Abrão Martins da Luz. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10048 (09/0079560-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112422-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: JOÃO SOUSA RIBEIRO
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10048/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado João Sousa Ribeiro. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o

Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10049 (09/0079561-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 112427-1/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: JOÃO LUIZ DIAS DOS SANTOS
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10049/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado João Luiz Dias Dos Santos. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10050 (09/0079562-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 112426-3/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: SILVANO OLIVEIRA DIAS
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10050/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Silvano Oliveira Dias. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10051 (09/0079563-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas No 112429-8/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADA: LEILIANA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g.

locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10051/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravada Leiliana Oliveira Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar à agravada a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10052 (09/0079564-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112424-7/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: PABLO DIAS OLIVEIRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10052/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Pablo Dias Oliveira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10053 (09/0079565-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 112431-0/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10053/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Raimundo Pereira da Silva Neto. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10054 (09/0079566-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 112432-8/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: ROBSON PEREIRA SOARES
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10054/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Robson Pereira Soares. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10055 (09/0079567-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 112425-5/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: ANTONIO DIAS BARBOSA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10055/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Antonio Dias Barbosa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10133 (09/0080229-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 120232-9/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: ANDRÉ RIBAS DE ALMEIDA E ALACIR BORGES
AGRAVADOS: MILTON RIBEIRO DE FRANÇA E AUREA MARIA BEZERRA FARIAS
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a

função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10133/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravados Milton Ribeiro de França e Aurea Maria Bezerra Farias. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar aos agravados a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10134 (09/0080230-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nO 82060-6/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: JOSÉ FÉLIX MOREIRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade comercial –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – número de pessoas que trabalham no local, constituição de fonte de renda e composição do núcleo familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10134/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado José Félix Moreira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10136 (09/0080231-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 82059-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: CARLITO DINIZ PEREIRA
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10136/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado CARLITO DINIZ PEREIRA. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10137 (09/0080233-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas no 120230-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADO: ALEXANDRO MOREIRA AZEVEDO
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade de agricultor de vazante – por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – existência de benfeitorias, condições de residência, desenvolvimento da atividade como fonte de renda, composição do núcleo familiar e grau de dependência econômica de seus integrantes, estimativa da renda familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10137/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravado Alexandre Moreira Azevedo. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar ao agravado a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10138 (09/0080234-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Medida Cautelar com Produção Antecipada de Provas nº 112466-2/09, da Única Vara da Comarca de Filadélfia –TO
AGRAVANTE: CONSÓRCIO ESTREITO ENERGIA S.A. – CESTE
ADVOGADOS: André Ribas de Almeida e Alacir Borges
AGRAVADA: Tereza Pereira da Silva
ADVOGADOS: Talyanna Barreira Leobas de França Antunes e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DILIGÊNCIA DESIGNADA AO OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. QUESITOS. ALCANCE DA PROVA. Se a diligência em busca da prova – averiguação do exercício de atividade comercial –, por não exigir conhecimento técnico ou domínio de matéria específica, foi expressamente atribuída ao Oficial de Justiça, custas incidentes são apenas as normais ao ato (v.g. locomoção), cujo ônus deve ser atribuído ao requerente da medida, que fica dispensado do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. As verificações determinadas ao Oficial de Justiça, relacionadas à questão probatória – número de pessoas que trabalham no local, constituição de fonte de renda e composição do núcleo familiar – não configuram exagero ou desvirtuamento, sobretudo por necessitar, a função jurisdicional, do amplo esclarecimento das questões fáticas em demandas dessa natureza.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10138/09, nos quais figuram como Agravante Consórcio Estreito Energia S.A. – CESTE e Agravada Tereza Pereira da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para imputar à agravada a responsabilidade pelas custas e despesas processuais devidamente comprovadas, respeitando a assistência judiciária já concedida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal e o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10630 (10/0085034-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reparação de Danos Materiais no 7833/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional-TO.
AGRAVANTE: JAVAN CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO: Adailton José Ernesto de Souza
AGRAVADO: ANÍSIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO: Anderson Mamede
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. Apesar de não haver previsão expressa de honorários advocatícios, no caso de cumprimento da sentença, estes são devidos quando não houver o cumprimento espontâneo da obrigação, já que nesses casos os atos processuais do processo executivo terão prosseguimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10630/10, nos quais figuram como Agravante Javan Carneiro Junior e Agravado Anísio Moura da Silva. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, fixar os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 10695 (10/0085618-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Acidente de Veículo nº 1051/91, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema – TO.
AGRAVANTE: AUTOMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS: Lacordaire Guimarães de Oliveira e Outros
AGRAVADO: FLORENILDO VIEIRA COSTA
ADVOGADOS: Sandro de Almeida Cambraia e Outros
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSÃO. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J. SALDO REMANESCENTE. VALOR PAGO. DEDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. É válida e não ofende a coisa julgada a inclusão, por ocasião da liquidação da sentença, da correção monetária e juros de mora ainda que não previstos no título executivo judicial. Precedentes do STJ. Reputa-se legítima a incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o saldo remanescente do débito quando, no prazo legal, o devedor efetuar apenas o pagamento parcial da quantia imposta na condenação. A ausência de dedução do valor pago na elaboração dos cálculos pelo contador judicial não tem o condão de maculá-lo, mormente quando o Magistrado singular, na decisão recorrida, determina seja observado, quando da liberação dos valores devido, o que já fora pago, inclusive com a restituição dos excedentes, se houver. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 10695/10, nos quais figuram como Agravante Automarcas Comércio de Veículos Ltda. e Agravado Florenildo Vieira Costa. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, determinar que sejam aplicados, da data do evento danoso, 14 de outubro de 1991, até 12 de janeiro de 2003, juros de mora no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, ex vi art. 1.062 do Código Civil, de 1916, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz SANDALO BUENO – Vogal. O Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO deu-se por impedido de atuar no presente feito. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas – TO, 6 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10942 (10/0083707-3)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: Ação de Indenização Nº. 86912-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.
APELANTE: RICARDO ABALEM JUNIOR
ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS
RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA COM A RELAÇÃO DO NOME DOS INVESTIGADOS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO COMISSIVO E O DANO EVENTUALMENTE SUPORTADO. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), razão pela qual se submetem à regra contida no art. 93, IX, da Carta Magna de 1988, que diz respeito ao dever de conferir publicidade aos seus atos, da mesma forma que se exige do Poder Judiciário, mesmo porque, o Poder Legislativo, no exercício desta função típica, busca fiscalizar a gestão da coisa pública, de cujo interesse das investigações é de toda a coletividade, ante o fato de que o resultado está intrinsecamente atrelado à questão da moralidade administrativa. 2. A publicidade dos atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito é a regra, posto que configura o pronto atendimento ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), além de atender à supremacia do interesse público no desfecho dos trabalhos realizados e a liberdade de informação, tanto do cidadão em procurar buscá-la junto ao próprio órgão legislativo, quanto da imprensa de buscá-la e transmiti-la nos meios de comunicação de massa, não havendo que se reclamar a existência de qualquer dano à intimidade, honra, imagem ou à moral daquele que teve seu nome arrolado no relatório das investigações. Precedentes do STF. 3. Logo, a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao publicar o resultado das investigações da CPI do Narcotráfico em seu Diário, atuou no exercício regular do direito, que é uma excludente de ilicitude prevista no art. 188, I, do Código Civil. 4. A atividade informativa da imprensa não guarda nenhum vínculo com o dever legal e constitucional do Estado de dar publicidade aos seus atos, de modo que se houve excesso na divulgação ou foi dada à notícia outra conotação que não a informativa pela imprensa, isto é fato que foge à esfera do controle do Estado, não podendo a este ser atribuída a responsabilidade. 5. Ausente o nexo de causalidade entre o ato atribuído ao Poder Público e o dano eventualmente suportado pelo apelante através das notícias veiculadas pela imprensa, pressuposto indispensável para o acolhimento do pleito indenizatório, não há que se falar em reparação por danos morais. Ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 10942, no qual figura como Apelante Ricardo Abalem Junior, e Apelado o Estado do Tocantins, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª

Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por maioria de votos em negar provimento a Apelação tudo nos termos do voto divergente do Revisor que passa a integrar o presente julgado. Votou acompanhando o voto divergente do Revisor o Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Marco Villas Boas, Relator vencido, conheceu do recurso e, no mérito deu-lhe provimento, julgando procedente a ação de indenização por danos morais nº. 2006.0008.6912-0/0, condenando o Estado do Tocantins ao pagamento de indenização por dano moral ao apelante Ricardo Abalém Júnior no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescido de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da intimação deste julgamento, invertendo o ônus de sucumbência. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 06 de outubro de 2010.

APELAÇÃO – AP – 10946 (10/0083728-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Indenização – Autos nº. 86912-0/06, da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos.

APELANTE: JULIO CESAR DA SILVA MAMEDE

ADVOGADO: Roberval Aires Pereira Pimenta

APELADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC.(*) EST.: PROCURADOR GERAL DO ESTADO

PROC.(*) JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO DIÁRIO DA ASSEMBLÉIA COM A RELAÇÃO DO NOME DOS INVESTIGADOS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. DANOS MORAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ESSENCIALIDADE DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ATO COMISSIVO E O DANO EVENTUALMENTE SUPORTADO. 1. As Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (CF, art. 58, § 3º), razão pela qual se submetem à regra contida no art. 93, IX, da Carta Magna de 1988, que diz respeito ao dever de conferir publicidade aos seus atos, da mesma forma que se exige do Poder Judiciário, mesmo porque, o Poder Legislativo, no exercício desta função típica, busca fiscalizar a gestão da coisa pública, de cujo interesse das investigações é de toda a coletividade, ante o fato de que o resultado está intrinsecamente atrelado à questão da moralidade administrativa. 2. A publicidade dos atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito é a regra, posto que configura o pronto atendimento ao princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, caput), além de atender à supremacia do interesse público no desfecho dos trabalhos realizados e a liberdade de informação, tanto do cidadão em procurar buscá-la junto ao próprio órgão legislativo, quanto da imprensa de buscá-la e transmiti-la nos meios de comunicação de massa, não havendo que se reclamar a existência de qualquer dano à intimidade, honra, imagem ou à moral daquele que teve seu nome arrolado no relatório das investigações. Precedentes do STF. 3. Logo, a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao publicar o resultado das investigações da CPI do Narcotráfico em seu Diário, atuou no exercício regular do direito, que é uma excludente de ilicitude prevista no art. 188, I, do Código Civil. 4. A atividade informativa da imprensa não guarda nenhum vínculo com o dever legal e constitucional do Estado de dar publicidade aos seus atos, de modo que se houve excesso na divulgação ou foi dada à notícia outra conotação que não a informativa pela imprensa, isto é fato que foge à esfera do controle do Estado, não podendo a este ser atribuída a responsabilidade. 5. Ausente o nexo de causalidade entre o ato atribuído ao Poder Público e o dano eventualmente suportado pelo apelante através das notícias veiculadas pela imprensa, pressuposto indispensável para o acolhimento do pleito indenizatório, não há que se falar em reparação por danos morais. Ônus da prova do autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 333, I). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Apelação Cível nº. 10946, no qual figura como Apelante Julio César da Silva Mamede, e Apelado o Estado do Tocantins, acordam os componentes da 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do TJ/TO, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, por maioria de votos em negar provimento a Apelação tudo nos termos do voto divergente do Revisor que passa a integrar o presente julgado. Votou acompanhando o voto divergente do Revisor o Desembargador Antônio Félix. O Desembargador Marco Villas Boas, Relator vencido, conheceu do recurso e, no mérito deu-lhe provimento, julgando procedente a ação de indenização por danos morais nº. 2006.0008.6912-0/0, condenando o Estado do Tocantins ao pagamento de indenização por dano moral ao apelante Ricardo Abalém Júnior no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), acrescido de juros legais desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) e correção monetária a partir da intimação deste julgamento, invertendo o ônus de sucumbência. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. João Rodrigues Filho. Palmas, 06 de outubro de 2010.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 10530 (10/0084432-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Alimentos nº 21064-0/10, da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: B. L. B., REPRESENTADA POR SUA GENITORA M.I.M.L.

ADVOGADOS: Murilo Sudré Miranda e Outros

AGRAVADO: F. M. B.

ADVOGADO: Romeu Rodrigues do Amaral

PROC.(*) JUSTIÇA: Leila da Costa Vilela Magalhães

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE OU DOS ALIMENTADOS – PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO – AGRAVO PROVIDO. 1 - Para que se configure a possibilidade de redução ou extinção da pensão alimentícia, é necessária a prova das alterações nas condições econômicas do alimentante, que impossibilitem o cumprimento da obrigação sem o prejuízo do seu sustento ou de sua família, ou a existência de mudanças nas necessidades do destinatário do benefício. 2 – No caso sob exame, a agravante comprovou os requisitos exigidos na norma de regência, acostando a inicial, documentos que indicam ainda depender, os dois filhos, da verba de 30% (trinta por cento) descontada do salário base do agravado (servidor público estadual - TCE) à título de alimentos, percentual devidamente arbitrado na ação de separação judicial dos pais. 3 – Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador LUIZ GADOTTI, acordam os componentes da 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando nula a decisão agravada, para manter o percentual da pensão no patamar convencionado pelas partes (Flávio Moreira Borge e Maria Iolanda Moura Lima) quando da separação judicial do casal (30% do salário base do agravado, a ser descontado em folha de pagamento), até julgamento definitivo da ação revisional de alimentos nº 2010.0002.1064-0/0, tudo nos termos do relatório e voto do Relator Juiz Nelson Coelho Filho, que passam a fazer parte integrante do presente julgado. Votaram com o Relator do Exmo. Desembargador LUIZ GADOTTI – Vogal, e o Exmo. Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Vogal. Ausência momentânea do Exmo. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal. Representando o Ministério Público nesta instância compareceu o Procurador de Justiça JOÃO RODRIGUES FILHO. Palmas-TO, 29 de setembro de 2010.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos
Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6759/10 (10/0087555-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: FABRÍCIO SILVA BRITO

PACIENTE: LUCAS BATISTA NUNES

DEF. PÚBL.: FABRÍCIO SILVA BRITO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA

DE FORMOSO DO ARAGUAIA-TO

RELATOR :Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Do compulsar dos autos, verifica-se que os mesmos foram distribuídos a 1ª Câmara Criminal, contudo, trata-se de intervenção provisória de adolescente infrator, portanto, proceda à redistribuição destes autos a uma das Câmaras Cíveis a quem cabe a apreciação da matéria. "P.R.I.C.Palmas-TO, 26 de outubro de 2010.Juiz SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO-Relator."

HABEAS CORPUS N.º 6800 (10/0088159-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

PACIENTE: MICHAEL DOUGLAS GUERRA PIRES

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLMÉIA - TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Paulo César Monteiro Mendes Júnior, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o nº. 1800 impetra o pre-sente Habeas Corpus, em favor de Michael Douglas Guerra Pires, brasileiro, con-vivente, lanterneiro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO. Relata o Impetrante a ocorrência de excesso de prazo, vez que o Paciente foi preso em 22.09.2008, e até a presente data ainda não foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, tendo se passado mais de 2 (dois) anos e 21 (vinte e um) dias. Aduz que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal, por demora não provocada por parte da defesa, portanto, alega ser merecedor de aguardar julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade. Assevera ser o Paciente primário, ter profissão definida, família consti-tuída e residência fixa, condições que segundo o Impetrante garantem ao Pacien-te o direito de aguardar o Julgamento pelo Tribunal do Júri. Ao final, requer a con-cessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor do Paciente. À folha 30, os autos vieram-me conclusos. Relatados, decido. Melhor examinando a matéria posta nestes autos, cuja tarefa vincula-se obvia-mente na fundamentação adotada no presente Habeas, estou que remédio heróico do mesmo formato já fora objeto de exame meritório anterior por esta Relatori-a. Aqui, refiro-me ao processo de Habeas Corpus de nº. 6639/2010. A propósito, quando do julgamento do Habeas acima citado, externei em meu voto: "Trata-se no presente Habeas Corpus, da alegação, em síntese, de excesso de prazo para a submissão do Paciente ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Dispõe o Im-petrante, em relação ao Paciente, que este é primário, com profissão definida, possuidor de condições pessoais favoráveis, o que segundo a defesa, ocasiona a possibilidade de concessão de liberdade provisória. Alega ainda, que já se passa-ram 680 (seiscentos e oitenta) dias em que o Paciente encontra-se preso, eviden-ciando o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, sendo a manutenção do ergástulo ilegal. Primeiramente, tratando-se da alegação de excesso de prazo, verifica-se que o Paciente foi preso em flagrante em 22 de setembro de 2008, e, em 15 de setembro de 2009, foi proferida a sentença de pronúncia. Pois bem, referente ao suposto atraso, em relação ao período correspondente à formação da culpa, tem-se que, com a prolação da sentença de pronúncia, resta superado o alegado excesso de prazo, conforme súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Então, vejamos o entendi-mento do STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS

QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E UM TENTADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA. SÚMULA 21 DO STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO AJUIZADO PELA DEFESA. RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO NÃO VERIFICADA. 1. Pronunciado o paciente, resta superado eventual constrangimento decorrente de atraso na instrução processual (Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Ademais, não se vislumbra atraso injustificado no processamento do recurso em sentido estrito ajuizado pela defesa em face da provisional, aguardando apenas a cientificação das partes acerca do teor de laudo juntado aos autos para o envio ao Tribunal estadual. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO MANTIDA POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONS-TRANGIMENTO INEXISTENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A prisão preventi-va do paciente encontra bastante fundamento na necessidade de se acautelar o meio social, uma vez que o modus operandi adotado no delito evidencia sua gra-vidade concreta e a periculosidade do acusado, circunstâncias tuteladas pelo art. 312 do Código de Processo Penal como merecedoras da medida constritiva, a bem da ordem pública (Precedentes). 2. A primariedade e a ausência de anteceden-tes criminais não impedem a manutenção da custódia cautelar, desde que demonstrada a imprescindibilidade da medida, tal como no caso em exame. 3. Ordem denegada, recomendando-se ao juízo unitário celeridade no envio dos autos à Corte de origem. (HC 154.008/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). Já quanto ao período após a sentença de pronúncia, também relatado como excessivo, em virtude da delonga para o julgamento do Tribunal do Júri, extrai-se dos autos e das informações pres-tadas pelo Magistrado a quo (fls. 67/70), que a sentença de pronúncia foi proferi-da em 15 de setembro de 2009, e, após esta, houve a desistência do caso por parte da advogada do Paciente, tendo o mesmo sido intimado para constituir novo defensor ou não sendo possível tal ato, seria efetivada a nomeação de defensor público o que realmente ocorreu em razão da ausência de manifestação do Paci-ente. No entanto, posteriormente, informou o mesmo, ter constituído outro defen-sor, tendo este pedido vista dos autos, o que foi deferido. Como se vê, o alegado retardo para a submissão do Paciente ao julgamento pelo Tribunal do Júri, se de-ra, exclusivamente, em razão das ações da defesa, portanto, é o caso de aplica-ção direta do entendimento da Súmula nº. 64, in verbis: "Não constitui constran-gimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". Assim, não resta comprovado o alegado excesso de prazo, vez que conforme narrado em Juízo de primeiro grau, o andamento processual encontra-se compatível com as peculiaridades do caso, não se evidenciando a ocorrência de atraso injustifica-do causado pela máquina judiciária. A propósito, sendo o alongamento do tempo necessário ao deslinde da ação penal responsabilidade da defesa do réu, o Supe-rior Tribunal de Justiça entende destituída de fundamentação a alegação de cons-trangimento ilegal decorrente de excesso de prazo. Vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEMORA EXCESSIVA NA REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. FEITO QUE TEM REGULAR PROCES-SAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1 - Na análise da alegação de excesso de pra-zo da custódia cautelar não devemos nos ater tão somente à ultrapassagem dos prazos determinados no Código de Processo Penal, sendo de rigor considerar-mos a complexidade do feito e o comportamento das partes, observado o princí-pio da razoabilidade. 2 - Embora a prisão perdure há dois anos (réu preso em 30/1/2008 e pronunciado em 13/1/2009), não há como reconhecer a excessiva demora no julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a ação penal tem regular pro-cessamento, não havendo qualquer desídia por parte do órgão julgador, decor-rendo o atraso dos pedidos de diligências formulados pela acusação e pela defe-sa. 3 - Habeas corpus denegado, com recomendação que se imprima ao feito a maior celeridade possível.(HC 150.792/PE, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010). HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HO-MICÍDIO QUALIFICADO. AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRO-NUNCIADO HÁ 2 (DOIS) ANOS E 10 (DEZ) MESES. REITERADOS PEDIDOS DE ADIAMENTO DA SESSÃO DO JÚRI. ATRASO PROVOCADO PELA DEFESA DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 64/STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados de acordo com as peculiaridades do caso concreto, porém dentro dos limites da razoabilidade. 2. Havendo sucessivas intervenções da defesa, nas quais reque-reu, por duas oportunidades, adiamento da Sessão do Tribunal do Júri a que seria submetido o paciente, não se pode atribuir o atraso provocado a suposta desídia do Estado-Juiz. 3. Consoante o enunciado da Súmula n. 64, deste Superior Tribu-nal de Justiça, não cabe falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a delonga teve origem em atos da defesa. 4. Ordem denegada. (HC 94228/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 06/10/2008). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA OCASIONADO PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 64 DESTA COR-TE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tendo sido o excesso de prazo para a formação da culpa causado inequivocamente pela defesa do recor-rente, não há que se falar em constrangimento ilegal. Inteligência da Súmula nº 64 desta Corte. 2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 16.913/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 21/03/2005 p. 406). Ressalte-se ainda, que quando da prolação da sentença de pronúncia, o Magistrado manteve a prisão do Paciente por persistirem os motivos que determinaram a decretação do ergástulo (fls.13/25). E, conforme informou às fls. 67/70, ainda permanecem presentes os mesmos requisitos, vez que o Pacien-te, enquanto preso, agrediu outro preso, sendo inclusive, transferido para a Ca-deia Pública de Colinas, demonstrando assim, não possuir condições de voltar ao meio social, inexistindo então constrangimento ilegal, pois, se apresenta devida-mente fundamentado a prisão. Assim: PROCESSUAL PENAL. HABEAS COR-PUS. ART. 121, § 2º, I E IV, E ART. 121, § 2º, I E IV, C/C ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO JULGAMEN-TO PELO TRIBUNAL DO JURI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 64 DESTA CORTE. PRONÚNCIA.

MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. APONTADA AU-SÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. I - Adiado por sete vezes o julgamento do paciente pelo Tribunal Popular em razão de pedi-dos formulados pela defesa, não há como se acolher o alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para realização do julgamento pelo Tribu-nal do Juri. É o caso de aplicação direta do entendimento cristalizado na Súmula nº 64 desta Corte: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa". II - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refe-re o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera expli-cação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventi-va (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª. Cármen Lucia, DJU de 29/06/2007).III - Na hipótese dos autos, a r. decisão de pronúncia manteve a pri-são do paciente com base nos mesmos fundamentos do decreto preventivo, o qual se encontra devidamente fundamentado na garantia da aplicação da lei pe-nal, tendo em vista que o paciente empreendeu fuga, evadindo-se do distrito da culpa por vários anos até que fosse cumprido o respectivo mandado de prisão. IV - A fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes). V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão cautelar se há nos autos fundamentos suficientes a recomendar a sua manutenção (Precedentes). Ordem denegada. (HC 149.246/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 03/05/2010). E por fim, tratando-se das relatadas condições pessoais favoráveis, é entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, que tais condições, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a decretação da custódia cautelar, se presentes nos autos elementos que determinam a manutenção desta. Vejamos: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDA-DE CONCRETA DO DELITO. MOTIVAÇÃO E MODUS OPERANDI. PERICULO-SIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU AINDA NÃO LO-CALIZADO. PROCESSO SUSPENSO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CON-VENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSO-AIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preven-tiva está devidamente justificada na garantia da ordem pública, com base em e-mentos dos autos que evidenciam a gravidade concreta dos delitos em tese pra-ticados pelo agente, bem demonstrada pela motivação e pelo modus operandi empregado, reveladores da suposta futilidade pela qual foi cometido o ilícito, evi-denciando a desproporcionalidade entre a ação da vítima e a reação do acusado, e que levaram a conclusão acerca de sua violência e periculosidade efetiva. 2. [...]: 3. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continua-ção, como ocorre na hipótese. 4. Ordem denegada. (HC 144.235/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Pos-to isso, ante os argumentos acima alinhavados, e acolhendo o pronunciamento do Ministério Público nesta instância, denego, em definitivo, a ordem requerida. É como VOTO." Induvidoso, portanto, que o presente HC tem a mesma fundamen-tação do Habeas de nº 6639/2010, cujo voto transcrevi acima. Então, resta clara-mente demonstrada a reiteração de pedido, sendo o não conhecimento do remé-dio constitucional é decisão que se impõe. Tratando-se, portanto, de reiteração de pedidos, o não conhecimento do remédio constitucional é decisão que se impõe. Diferentemente não tem sido a caudalosa orientação jurisprudencial, que entende que não se conhece de Habeas Corpus que se limita a trazer, nos autos, alega-ções já debatidas em remédio constitucional anterior, denegado pelo colegiado, tratando-se de mera reiteração dos argumentos rechaçados naquela oportuni-da-de. Vejamos, a título de exemplo: "CRIMINAL. HC. ATOS INFRACIONAIS EQUI-PARADOS A ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROGRESSÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. HABEAS CORPUS JULGA-DO ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE. MERA REITERAÇÃO. NÃO CO-NHECIMENTO. "I - Tratando-se de habeas corpus com objeto idêntico ao de ou-tro writ julgado anteriormente por esta Corte, configura-se a inadmissível reitera-ção, razão pela qual não se conhece do pedido de inserção em medida de liber-dade assistida. "II - Writ não-conhecido" (HC nº 45.962/SP, rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, publicado no DJ de 19-12-2005, p. 457). Assim, diante das considerações acima alinhavadas, não conheço do presente Writ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 26 de outubro de 2010. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

HABEAS CORPUS Nº 6804 (10/0088244-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
PACIENTE: CECÍLIO CAPRISTANE DO ROCHA
ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAÚJO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI - TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Flásio Vieira Araújo, advogado, inscri-to na OAB/TO, sob o nº. 3.813, impetra o presente Habeas Corpus em favor de

Cecílio Capristaneo da Rocha, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, entre as Ruas 15 e 16, Centro, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gu-rupi-TO. Relata o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nº. 11.343/06, no dia 30 de setembro de 2010, por ter sido encontrado dentro de seu estabelecimento comercial, uma pedra de crack, escondida na mesa de sinuca junto com um rolo de plástico filme. Alega a defesa que a prisão preventiva do Paciente encontra-se desfundamentada e gerando constrangimento ilegal ao mesmo, vez que, baseado em provas insuficientes, pois, dispõe que a droga que fora encontrada na mesa de sinuca, poderia ser de qualquer outra pessoa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, com consequente expedição do competente Alvará de Soltura, em favor da Paciente. As fls. 30, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente DECIDIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátria que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar a seara meritória do pedido. Compulsando os presentes autos, superficialmente, não se vislumbra a ilegalidade da prisão preventiva, vez que o ergástulo encontrava-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, vez que, presentes a materialidade e os indícios de autoria, conforme bem explicou o Magistrado a quo, quando do indeferimento do pedido de liberdade provisória. (fls. 45/47). A propósito na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 26 de outubro de 2010..Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 37/2010

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 37ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 9 (nove) dias do mês de novembro (11) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)=APELAÇÃO - AP-9849/09 (09/0077973-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº. 707370/05 DA 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 217 A DO CODIGO PENAL.
APELANTE: ISLEI BARROS LIMA.
ADVOGADOS: ADRIANO BUCAR VASCONCELOS E OUTROS. (FLS. 132).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cliton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

2)=APELAÇÃO - AP-11170/10 (10/0085143-2)

ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 2006.0000.5713-4/0, UNICA VARA).
T.PENAL: ART. 213, C/C O ART. 224, ALINEA "A", C/C O ART. 226, II, TODOS DO CP.
APELANTE: RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: UTHANT VANDRÉ NONATO MOREIRA GONÇALVES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cliton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

3)=APELAÇÃO - AP-10924/10 (10/0083648-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 28114-6/08 DA 4ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 35, DA LEI DE Nº 11343/06.
APELANTE: MARLON HENRIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO: IVAN DE SOUZA SEGUNDO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

4)=APELAÇÃO - AP-11038/10 (10/0084427-4)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 59340-5/09, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS).
T.PENAL: ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI DE Nº 11.343/06, C/C O ARTIGO 2º, DA LEI DE Nº 8072/90.
APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 50621-9/09) E (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 52733-0/09).
APELANTE: JOSÉ NILTON DE PAIVA.
ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

5)=APELAÇÃO - AP-11179/10 (10/0085199-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 1.4885-9/05 - 3ª VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 217 - A "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL.
APELANTE: JOSÉ ERANÍCIO DE FREITAS.
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

4ª TURMA JULGADORA AP-11179/10

Desembargador Daniel Negry	RELATOR
Desembargadora Jacqueline Adorno	REVISORA
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

6)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2501/10 (10/0086201-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 20/90 DA VARA CRIMINAL).
T.PENAL: ART. 121, §2º, INCISO II DO CODIGO PENAL.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS.
DEFEN. PÚBL.: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno	RELATORA
Desembargador Carlos Souza	REVISOR
Desembargador Liberato Póvoa	VOGAL

7)=APELAÇÃO - AP-11354/10 (10/0086202-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 127645-4/09 DA VARA CRIMINAL).
T. PENAL: ART. 180, "CAPUT" PRIMEIRA PARTE, DO CODIGO PENAL.
APELANTE: GILBERTO ROCINI.
DEFEN. PÚBL.: ANDREIA SOUSA MOREIRA DE LIMA GOSELING.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU.
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cliton	REVISOR
Desembargador Daniel Negry	VOGAL

Decisões/ Despachos Intimações às Partes

HABEAS CORPUS Nº 6807 (10/0088266-4)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ELIAS
DEFENS. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS / TO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO – HABEAS CORPUS Nº 6807 (10/0088266-4) DECISÃO: Fabrício Barros Akitaya, Defensor Público, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 647 e seguintes, do Código de Processo Penal, em favor de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ELIAS, figurando como autoridade coatora o JUIZ SUBSTITUTO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO. Informa o impetrante que o paciente foi preso

em flagrante delito no dia 20/09/2010, pela suposta prática do crime de furto "de uma Máquina Elétrica Serra Circular da vítima FRANCISCO ALVES DOS SANTOS". Sustentando que a prisão provisória é medida excepcional, alega o impetrante que a fundamentação do decreto prisional é inidônea, pois, justificou a segregação na "falta de documentação de residência fixa e atividade lícita" e na "existência de processos criminais instaurados em desfavor do acusado". Afirma que tais argumentos não autorizam a manutenção da prisão, corroborando sua tese com precedentes jurisprudenciais. Entendendo estarem presentes a fumaça do bom direito, "evidenciada na falta de fundamentação do decreto prisional", e o perigo da demora "demonstrado na submissão do Paciente ao ambiente deletério da prisão", requer que a ordem seja concedida liminarmente, tornando-a definitiva, após regular processamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/43. É, em suma, o que no momento importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*. In casu, em que pese as argumentações expendidas, após análise apriorística e juízo de cognição sumária da exordial, próprios do estágio inicial em que se encontra o feito, em cotejo com os documentos que a instruem, não vislumbro a presença da fumaça do bom direito, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Depreende-se do relatório de consulta processual trazido às fls. 30/33, que o paciente responde a outras ações penais. Assim, entendo, a priori, que o risco à perturbação da ordem pública mostra-se iminente, ao se vislumbrar ser o acusado um delinquente contumaz, sendo, portanto, neste momento, a prisão decretada, medida necessária para garantia da ordem pública. Posto isto, por não vislumbrar o *fumus boni iuris*, requisito ensejador da medida pleiteada, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o estágio do processo, podendo ser prestadas via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após esse prazo, com ou sem elas, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 20 de outubro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS Nº 6821 (10/0088419-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL: ART. 157 §2º INC. II DO CPB
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
PACIENTE: THIAGO RODRIGUES FREITAS COSTA
DEF. PÚBLICO: JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY-Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO. JÚLIO CÉSAR CAVALCANTI ELIHIMAS, devidamente qualificado, impetra o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de THIAGO RODRIGUES FREITAS COSTA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS. Após sucinta retrospectiva dos fatos, narra o impetrante que o paciente denunciado e condenado pelo crime tipificado no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semi-aberto, sem o direito de aguardar eventual julgamento de recurso apelatório em liberdade. Informa que o paciente encontra-se preso a mais de 04 (quatro) meses, em regime mais gravoso do que o estabelecido na sentença, considerando que o Ministério Público não ofertou recurso. Argumenta que não existe nenhuma causa justa para a prisão, vez que cessado o motivo da sua decretação, vislumbrando, assim, falta de fundamentação, pois os motivos que embasaram a decisão fustigada não se justificam, conforme dispõe o artigo 122, da Lei de Execução Penal. Assevera a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, assim como a ilegalidade da prisão, vez que incompatível com a natureza excepcional da prisão cautelar. Pugna pelo direito de aguardar eventual julgamento de recurso em liberdade, com concessão de medida liminar e consequente expedição de alvará de soltura, a fim de colocar o paciente em liberdade. Colacionou excertos jurisprudenciais e doutrinários a corroborar suas assertivas. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/45. É o que importa relatar. Decido. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dela conheço. Na análise de pedido de liminar, mesmo que em sede de habeas corpus, há que se constatar, para sua concessão, de plano e concomitantemente, os requisitos do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*. In casu, em que pesem as argumentações expendidas, após análise confortável ao estágio em que se encontra o feito, em confronto com os documentos que a instruem, não há como acolher tal pretensão liminarmente. Na sentença de fls. 20/27 – TJ, que determinou que o paciente permanecesse preso para apelar da sentença, o d. magistrado sentenciante agiu com costumeiro acerto ao afirmar que: "Verifico que o réu encontra-se preso provisoriamente ao fundamento da garantia da ordem pública. No caso concreto, evidenciado nos autos o envolvimento do acusado com a prática de outros ilícitos (furtos – roubo – certidão de fls. 44), ainda que em parte considerados como atos infracionais em face da menoridade, mostra-se adequada, na linha do entendimento dos Tribunais Superiores, a manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva." (fls. 14/23). Em face desses argumentos, não há que se falar, pois, em má fundamentação, vez que na r. decisão da dita autoridade coatora restou devidamente justificada a manutenção do paciente

preso, devido à presença, a seu inteligir, dos motivos ensejadores do seu encarceramento cautelar, como meio de se garantir a ordem pública. Frise-se, nos termos da decisão objurgada, que as reiteradas condutas criminosas do paciente revelam a sua periculosidade e a necessidade de sua prisão para que se previna a prática de outros fatos delituosos garantindo, assim, a manutenção da ordem pública. Então, a pretensão do recurso em liberdade não tem sustentação nesse momento, mormente quando a decisão condenatória, declinando os maus antecedentes do réu, não deixa dúvida de que colocado em liberdade certamente voltará a delinquir, e que os motivos da segregação cautelar, que já foram objeto de decisão nesta Câmara no Habeas Corpus n. 6589/10, encontram-se presentes. Destarte, não existe constrangimento ilegal na manutenção da segregação cautelar, tendo em vista estarem presentes os requisitos do artigo 312 da norma processual penal, notadamente a garantia da ordem pública. Desta forma, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade dita coatora, solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao estágio do processo, podendo ser prestadas inclusive via fax-símile, remetendo-lhe cópia da inicial. Após o prazo, com ou sem as informações, ouça-se o douto Órgão de Cúpula Ministerial. A Divisão de Distribuição para alterar a atuação no que tange à Câmara, consignando a 1ª, à vista da minha remoção deferida pelo egrégio Tribunal Pleno na sessão do dia 21 de outubro de 2010. Autorizo o Senhor Secretário a subscrever o expediente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de outubro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 26 dias do mês de outubro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho. Secretário da 2ª Câmara Criminal.

HABEAS CORPUS HC 6813 (10/0088285-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA
PACIENTE: UAKSON JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO: MARX SUEL LUZ BARBOSA DE MACEDA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: H A B E A S C O R P U S N.º 6813- D E C I S A O : O advogado Marx Suel Luz Barbosa de Maceda, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Uakson José Santos Silva, também qualificado, visando a concessão da liberdade provisória em caráter liminar. Informa que o paciente foi preso em flagrante aos 08 (oito) dias de fevereiro de 2010, por estar na posse de 11 (onze) pedras de crack, 01 (um) tablete de maconha. Alega que foi requerida a liberdade provisória do paciente e que "o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, ao proferir a decisão, teceu comentários de cunho social e filosófico sobre a questão social da droga, aduzindo que seria temerária a concessão daquela liberdade sem passar pelo crivo da instrução, questionou a atividade laboral e o comprovante de endereço apresentado, por fim, indeferiu o pedido de liberdade provisória". Afirma que o paciente encontra-se preso, à disposição da Justiça, há quase 09 (nove) meses, sem que a defesa tivesse contribuído para a demora da instrução. Aduz, inclusive, que a decisão encontra-se desprovida de fundamentação idônea, razão pela qual o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, e sua soltura é medida de direito. Ao final pleiteia a concessão da liberdade provisória em caráter liminar, bem como a sua confirmação no mérito. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, constato que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente se encontra desprovida de fundamentação idônea, conforme se infere da transcrição abaixo: "A vedação da liberdade provisória decorre da proibição constitucional de conceder-se fiança (...). Ademais, considero temerário, sem passar pelo crivo da instrução, conceder a prisão preventiva ao flagrado, pois, segundo o auto de prisão em flagrante delito, foram encontradas com ele 11 cabeças de crack, já acondicionadas em pequenas trouxas de plástico, um tablete de maconha, acondicionada em papel alumínio, um revólver e 6 munições e dinheiro. Drogas e arma de fogo causam grande estrago na nossa sociedade. Está claro que a ordem pública deve ser resguardada ao máximo. É necessário instruir o processo com segurança para termos a certeza de ser ou não o requerente um traficante de drogas. E a liberdade não acarretaria essa segurança, pois o autor do pedido, que já possui 23 anos nas costas, sequer conseguiu provar onde mora e o que faz para viver." (fl. 77). Por outro lado, verifica-se o excesso de prazo na formação da culpa, eis que o paciente se encontra preso desde 08 de fevereiro do corrente ano sem que houvesse contribuição por parte da defesa, pois conforme se depreende da documentação acostada às fls. 86/88, fora marcada audiência de instrução na data de 06 de outubro, tendo-se procedido ao interrogatório do réu, mas não à inquirição das testemunhas, haja vista que a escrivania não atentou para o fato dos policiais militares estarem lotados em Colinas, e não em Araguaína, tendo, portanto, sido expedidas as cartas precatórias e redesignada a audiência para o próximo dia 27. Ademais, a gravidade do crime por si só não basta para a decretação da prisão preventiva, e tendo sido o paciente interrogado, não subsiste o fundamento da prisão no que tange à garantia da instrução criminal por não ter ele comprovado onde mora e o que faz para viver, devendo, portanto, ser colocado em liberdade. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa, concedo a liberdade em caráter liminar devendo ser expedido alvará de soltura. As informações da autoridade coatora não se fazem necessárias. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 20 de outubro de 2010. Desembargador AMADO CILTON- Relator". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 21 dias do mês de outubro de 2010. Francisco de Assis Sobrinho Secretário da 2ª Câmara Criminal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO

ÊNIO CARVALHO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br